

PROCESSO	- A. I. N° 299904.0006/18-0
RECORRENTE	- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRÁS
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0036-06/18
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 28.10.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0252-11/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DO MAIOR VALOR ENTRE MVA E PMPF. 1. GLP. RECOLHIMENTO A MENOR. Contribuinte reconheceu parcialmente a infração e recolheu valores relativos às competências de janeiro e março/2016; autuação remanescente mantida diante da ausência de comprovação do cumprimento integral da obrigação principal; aplicação do art. 23, II e § 6º da Lei nº 7.014/96. Infração parcialmente subsistente. 2. GASOLINA A. RECOLHIMENTO A MENOR. Defesa baseada em alegada ilegalidade da norma estadual que exige o maior valor entre MVA e PMPF; ausência de contestação dos cálculos. Vedaçāo à análise de legalidade e/ou constitucionalidade por órgão administrativo. Infração subsistente. 3. MARINE GASOIL. MVA APLICÁVEL. Produto classificado como óleo diesel (NCM 2710.19.21); aplicação da MVA de 31,79% conforme Ato COTEPE/ICMS nº 42/13 e Convênio ICMS 110/07. Jurisprudência pacificada no CONSEF. Infração subsistente. 4. ÓLEO DIESEL A S500. 5. ÓLEO DIESEL A S10. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. Operações realizadas após a revogação do § 7º do art. 268 do RICMS/BA; ausência de comprovação das condições para fruição do benefício fiscal. Infrações subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “b” do RPAF/99 que, através do Acórdão JJF nº 0036-06/18, julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 07/05/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.421.177,94, contendo cinco imputações, todas incluídas no recurso, no qual requer a improcedência das infrações 01, 02, 03, 04 e 05, com a desconstituição do lançamento fiscal ali consubstanciado, salvo da parte reconhecida da infração 01.

Infração 01 - 07.02.02: *Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às operações com **GLP** conforme demonstrativo Anexo A.*

Infração 02 - 07.02.02: *Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às operações com **Gasolina A**, conforme demonstrativo Anexo B.*

Infração 03 - 07.02.02: *Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às operações com **Marine Gasoil**, conforme demonstrativo Anexo C.*

Infração 04 - 07.02.02: *Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição,*

relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às operações com **Óleo Diesel A S500**, conforme demonstrativo Anexo D.

Infração 05 - 07.02.02: Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às operações com **Óleo Diesel A S10** conforme demonstrativo Anexo D.

Em sua impugnação o sujeito passivo, contestou o lançamento do crédito tributário e reconheceu diferenças nas competências de janeiro (R\$ 81.842,62), março (R\$ 477.324,95), e impugnou aos lançamentos nas demais competências por ter utilizado no cálculo do ICMS-ST, o PMPF ou MVA conforme legislação vigente.

Quanto a infração 02 (Gasolina A), argumentou que a legislação baiana exige uso do maior valor entre PMPF e MVA, o que contraria o Convênio ICMS 110/07 e a Constituição Federal. Defendeu que utilizou corretamente o PMPF, conforme cláusula nona do Convênio.

Em relação a infração 03 (Marine Gasoil), sustentou que o produto não se enquadra como óleo diesel rodoviário e, portanto, não pode ter aplicada a MVA de 31,79%. Defendeu aplicação da MVA de 30%, conforme cláusula décima primeira do Convênio ICMS 110/07.

Para as infrações 04 e 05 (Óleo Diesel S500 e S10), alegou que, à época dos fatos geradores (até maio/2016), estava vigente o § 7º do art. 268 do RICMS/BA, que autorizava redução da base de cálculo para empresas de transporte urbano e as operações foram corretamente beneficiadas com carga tributária reduzida de 15%.

Pedi a improcedência das infrações, exceto a parte reconhecida da infração 01, cujo valor, garante que será recolhido e comprovado nos autos.

Os autuantes ao prestarem a informação fiscal, assim se posicionaram:

Infração 01 (GLP) – Registraram o reconhecimento parcial pela autuada no valor de R\$ 559.167,57, referente a janeiro de 2016 e março de 2016. Acataram notas fiscais complementares para agosto e setembro/16, ajustando os valores. Mantiveram a autuação remanescente: R\$ 1.021.632,37.

Infração 02 (Gasolina A) - Não analisaram o mérito jurídico, mantendo a autuação integral por ausência de contestação dos cálculos.

Infração 03 (Marine Gasoil): Mantiveram a autuação, alegando que a representatividade do diesel marítimo é pequena e não afeta a pesquisa de MVA.

Infração 04 (Óleo Diesel S500) e Infração 05 (Óleo Diesel S10): Contestaram a defesa, afirmindo que notas fiscais foram emitidas após o prazo legal e mantiveram a as infrações integralmente.

A lide foi apreciada pela 6ª JJF em 20/11/2018, conforme acórdão, fls. 130 a 142, concluindo ser o Auto de Infração Parcialmente Procedente, diante das seguintes considerações:

VOTO

O Auto de Infração em lide, totalizou o valor principal de R\$ 2.421.177,94 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos), e é composto de 05 (cinco) Infrações, detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, inicialmente verifico que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível; (ii) foram determinados, com segurança, as infrações e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Na sequência, constato que na fase de defesa o Contribuinte reconhece parcialmente o cometimento da Infração nº 01, e efetua o recolhimento do montante em cobrança, conforme documentos acostados aos autos às fls. 125/126, de modo a promover a quitação do débito fiscal referente à parte reconhecida da mesma, a qual soma um valor histórico de R\$ 559.167,56, remanescendo em discussão a parcela não reconhecida da Infração 01 e

as Infrações 02 a 05, cujo valor histórico perfaz R\$ 1.862.010,38. Passo então a analisar o mérito das acusações fiscais remanescentes mediante as considerações a seguir consignadas.

INFRAÇÃO 01

No que tange a esta acusação fiscal que diz respeito à retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST relativo às operações internas com GLP. A fiscalização entendeu que a Autuada não adotou as regras contidas no art. 23, II e § 6º da Lei nº 7.014/96, as quais estabelecem que, para determinação da base de cálculo do ICMS/ST, o Contribuinte deve utilizar a MVA ou o PMPF, aquele que implicar em valor maior.

A Autuada reconheceu a procedência parcial desta Infração 01, e recolheu o valor principal de R\$ 559.167,56, conforme abordado, linhas acima, o qual corresponde às diferenças apuradas nos meses de JAN/2016, no valor de R\$ 81.842,62 e MAR/2016, no valor de R\$ 477.324,95.

Em relação às competências de AGO e SET de 2016, a Impugnante diz que emitiu as notas fiscais com base na MVA, utilizando o critério estabelecido no RICMS/BA para a operação de circulação de GLP no período, entendendo ser indevida a cobrança pelo Fisco do valor de R\$ 514.865,94, destacando que identificou notas fiscais complementares emitidas pela Empresa nestas competências, que totalizam o montante de R\$ 123.050,00, tendo os Autuantes, considerado apenas R\$ 39.403,98.

Os Autuantes acataram as notas fiscais complementares apresentadas pela Empresa, e refizeram os Demonstrativos de AGO/2016, que passa a totalizar R\$ 423.288,32, e de SET/2016, que passa a totalizar R\$ 17.152,55.

Sobre as competências de OUT a DEZ, de 2016, a Defendente argui que utilizou a MVA, ao invés de utilizar o PMPF para mensuração da base de cálculo do ICMS-ST, e que, em sua opinião, mostra-se indevido o valor de R\$ 22.023,93, para estas competências.

Considero que o art. 23, II e § 6º, I da Lei nº 7.014/96, respalda o entendimento de que para determinação da base de cálculo do ICMS/ST, o Contribuinte deve utilizar a MVA ou o PMPF, aquele que implicar em valor maior.

“LEI Nº 7.014/96

Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:(...)

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, a obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, frete, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor adicionado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.
(...)

§ 6º A base de cálculo do imposto a ser pago por substituição, inclusive a título de antecipação, será determinada: (...)

I - de acordo com os critérios previstos neste artigo, relativamente ao valor acrescido, estando as mercadorias acompanhadas de documento fiscal, desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver; (...)"

Tal entendimento, com o qual este Relator concorda, é corroborado pela DITRI, que em solução de consulta de autoria da própria Autuada, exarou o Parecer nº 7619/2016, de 30/03/2016, o qual conclui que nas operações com GLP e GLP P13 (botijão doméstico de 13 kg), a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final), ou o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados da MVA prevista no Anexo I, subitem 16.1 do RICMS/BA, o que for maior.

Verifíco que a Autuada: (i) reconhece a acusação fiscal em relação às competências Janeiro e março, de 2016, e, por esta razão, deixo de examinar o seu mérito; e (ii) mesmo de posse da orientação exarada no Parecer nº 7619/2016, de 30/03/2016, acima referenciado, não a adotou em relação aos fatos geradores alcançados pela autuação.

Destarte, quanto às competências de AGO a DEZ, de 2016, constato que os Autuantes apuraram o ICMS/ST na forma preconizada pelos dispositivos legais acima reproduzidos, acatando inclusive as notas fiscais complementares apresentadas pela Empresa, as quais provocaram a redução do valor exigido nas competências AGO e SET, de 2016. Todavia, constato também que a Autuada não apresentou, nos autos, documentos ou elementos suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação principal em sua totalidade, não elidindo esta Imputação Fiscal, no quantum remanescente. Concluo, portanto, pela Procedência Parcial desta Infração

01 para exigir ICMS no valor histórico remanescente de R\$ 1.021.632,37, acolhendo o valor revisado pelos Autuantes, em sede de Informação Fiscal, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO 01 – 07.02.02				
Ocorrência	Vencimento	Multa	Val. Histórico Pré-Julgamento	Val. Histórico Pós Julgamento
31/01/2016	09/02/2016	60%	81.842,62	81.842,62
31/03/2016	09/04/2016	60%	477.324,95	477.324,95
31/08/2016	09/09/2016	60%	423.928,34	423.288,32
30/09/2016	09/10/2016	60%	90.937,60	17.152,55
31/10/2016	09/11/2016	60%	19.592,05	19.592,05
30/11/2016	09/12/2016	60%	2.058,33	2.058,33
31/12/2016	09/01/2017	60%	373,55	373,55
<i>Total do Débito (Valor Histórico)</i>			1.096.057,44	1.021.632,37

INFRAÇÃO 02

Esta imputação fiscal trata da retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST relativo às operações internas com Gasolina A. Os Autuantes entenderam que, também neste caso, o Sujeito Passivo não adotou, para determinação da base de cálculo do ICMS/ST, a regra que determina a utilização da MVA ou do PMPF, aquele que implicar em valor maior, contida no art. 23, II e § 6º da Lei nº 7.014/96.

O Sujeito Passivo diz que utilizou o PMPF para mensuração da base de cálculo do ICMS-ST, explicando que as diferenças apontadas pelos Autuantes decorreram do fato de que a MVA resultou em uma base de cálculo maior que o PMPF do período, ressaltando que a legislação tributária do Estado da Bahia, em seu entender, se encontra em descompasso com o Ordenamento Jurídico Constitucional, razão pela qual não pode subsistir o Auto de Infração.

Observo que a Impugnante constrói sua tese defensiva sobre argumentos relacionados à suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da regra estabelecida na legislação baiana. E que, na Peça de Defesa não há contestação dos dados numéricos do levantamento fiscal.

Assim, no que tange às alegações defensivas relativas à suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos comandos contidos no art. 23, II e § 6º, I da Lei nº 7.014/96, os quais estabelecem que, para determinação da base de cálculo do ICMS/ST, o Contribuinte deve utilizar a MVA ou o PMPF, aquele que implicar em valor maior cobrança do ICMS/ST, não acolho a postulação defensiva, considerando que não estão inclusos no campo de competência dos órgãos administrativos de julgamento a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. É o que prescreve o art. 167, I e III do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. Mantendo, portanto, a exigência fiscal relativa a este item.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade; (...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. (...)"

INFRAÇÃO 03

Esta Infração decorre da retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, relativo às operações internas com Marine Gasoil. Entendeu o Fisco que o Contribuinte recolheu a menor o ICMS-ST nas saídas deste produto, devido a ter utilizado a MVA de óleo combustível em geral (30%), quando o correto seria a MVA do “óleo diesel” (31,79%).

O óleo diesel é utilizado principalmente em motores automotivos de combustão interna por compressão, como também como combustível para máquinas agrícolas, ferroviárias, marítimas e para aquecimento doméstico, sendo comercializado como: rodoviário ou marítimo, os quais apresentam a mesma NCM, apesar de conterem especificações diferentes definidas nas normas reguladoras da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Combustíveis e Biocombustíveis).

O óleo diesel rodoviário é classificado como do tipo A (sem adição de biodiesel) ou do tipo B (com adição de biodiesel) e existem os seguintes tipos: comum, aditivado, podium e padrão.

Já o óleo diesel marítimo, é destinado a motores diesel utilizados em embarcações marítimas, e difere do óleo diesel automotivo comercial principalmente pela necessidade de se especificar a característica de ponto de fulgor relacionada à maior segurança deste produto em embarcações marítimas, de no mínimo 60°C, a fim de prevenir explosões nos porões das embarcações, e destinam-se ao uso comercial e especial (para a Marinha/Ártico).

No Brasil, em torno de 3/4 do óleo diesel produzido, é destinado ao transporte rodoviário, cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto por substituição tributária, nas operações internas, desde a

produção até o consumo, é do estabelecimento industrial refinador.

A legislação do ICMS do Estado da Bahia, em relação ao produtor nacional, nas operações internas de óleo diesel, fixa a MVA no percentual de 31,79%, a partir das disposições do Ato COTEPE/ICMS nº 42/13, sendo que o Legislador não diferenciou o regime de tributação do óleo diesel rodoviário do marítimo.

Neste diapasão, tanto o óleo diesel rodoviário, quanto o marítimo, ao longo do período de ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, se submetiam à mesma sistemática de tributação pelo ICMS, qual seja: (i) redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária incidente nas operações internas correspondesse a 17%; e (ii) MVA de 31,79%.

Há de se registrar que, na composição dessa MVA, estão contempladas todas as espécies de óleo diesel com peso maior para o produto de uso rodoviário, tendo em vista a insignificante participação do óleo marítimo na influência e determinação da margem de valor adicionada.

Por outro lado, os inúmeros Atos COTEPE que foram publicados com os percentuais de margem de valor agregado (MVA) a serem aplicados no cálculo do ICMS devido por substituição tributária, não mencionam nenhum número de NCM/SH, limitando-se a elencar apenas os percentuais relativos aos produtos “Gasolina Automotiva”, “Óleo Diesel”, “GLP” e “Gás Natural Veicular”, nas operações internas e interestaduais.

Como o “Marine Gas Oil” encontra-se classificado pela legislação federal no código NCM/SH 2710.19.21 cuja descrição na Tabela NCM/SH é “Gasóleo (Óleo diesel)”, não tenho dúvidas de que o produto encontra-se enquadrado na substituição tributária e a margem de valor adicionada (MVA) aplicável nas operações internas deve ser aquela prevista nos Atos COTEPE vigentes à época para o produto “Óleo diesel”, ou seja, 31,79% para todo o período fiscalizado, conforme entendimento exarado em várias decisões deste CONSEF, as quais exemplifico citando os: (i) Acórdão JJF nº 0029-05/14, ratificado pelo Acórdão CJF nº 0353-12/14; (ii) Acórdão JJF nº 0055-06.16, ratificado pelo Acórdão CJF nº 0319-11/16; (iii) Acórdão JJF nº 0217-01/16, ratificado pelo Acórdão CJF nº 0340-12/17; e (iv) Acórdão JJF nº 0063-05/18, ratificado pelo Acórdão CJF nº 0303-12/18, dentre outros, os quais também adoto, e que julgaram subsistente exigência idêntica contra o próprio Autuado. Concluo pela manutenção da exigência fiscal referente a esta Infração.

INFRAÇÕES 04 E 05

Tais acusações fiscais se referem a recolhimento a menor do ICMS-ST nas operações internas com Diesel S500 e S10, respectivamente. Os Autuantes entenderam que a Autuada reduziu indevidamente, para 15%, a carga tributária incidente sobre as mencionadas operações, com base no § 7º, do art. 268 do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012).

Até 31/05/2016, portanto antes da ocorrência dos fatos geradores objeto do presente Lançamento de Ofício, a norma vigente previa que nas operações internas com óleo diesel, destinadas a empresa de transporte urbano ou metropolitano de pessoas, para abastecimento de seus veículos, a base de cálculo poderia ser reduzida de tal forma que a carga tributária incidente corresponesse a 15%, desde que observadas as condições estabelecidas.

A mesma norma, determinava também que tal benefício alcançaria a operação, desde a saída promovida pela refinaria, sendo que: (i) a distribuidora ou TRR deveria demonstrar que no preço praticado fora descontado o valor do ICMS dispensado, e enviar cópia deste documento ao remetente do produto para que a aquisição de óleo diesel fosse também beneficiada com redução de base de cálculo; e (ii) a refinaria deveria emitir a nota de saída indicando a respectiva nota fiscal de venda retro citada.

Entendo que, à luz da mencionada legislação, para que pudessem ser alcançadas pelo benefício, as duas operações – da distribuidora/TRR para a empresa de transporte e a da refinaria para a distribuidora/TRR – deveriam ocorrer dentro do período de vigência da norma, isto é, até 31/05/2016. Constatou, porém, que as notas fiscais objeto da autuação concernente às Infrações 04 e 05, foram emitidas a partir de 01/06/2016, caracterizando operações de saída ocorridas após o término da vigência do benefício em comento. Não acolho, portanto, as postulações defensivas inerentes a estas acusações fiscais. Concluo pela procedência das Infrações 04 e 05.

“RICMS/BA - DECRETO Nº 13.780/2012

Art. 268. É reduzida a base de cálculo: (...)

XXIII - das operações internas com óleo diesel, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 17% (dezessete por cento), observado o disposto no § 7º; “(Alteração nº 7 - Decreto nº 14.242/12 - Efeitos de 01/01/13 a 04/05/17). (...)

“§ 7º Revogado (revogado pelo Decreto nº 16.738/16 - Efeitos a partir de 01/06/16) “

Redação anterior do § 7º (Alteração nº 12 - Decreto nº 14.372/13 - Efeitos de 29/03/13 a 31/05/16):

“§ 7º Nas operações internas com óleo diesel efetuadas por distribuidora de combustível ou transportador revendedor retalhista - TRR, destinadas a empresa de serviço de transporte urbano ou metropolitano de

pessoas, para abastecimento de seus veículos, a base de cálculo poderá ser reduzida de tal forma que a carga tributária incidente corresponda a 15% (quinze por cento), observado o seguinte: “

I - para fruição do benefício, o interessado deverá ser autorizado pela COPEC, onde será definida a cota de comercialização da mercadoria com a redução especial em função da média de consumo de cada um de seus clientes;

II - a redução de base de cálculo prevista nesse parágrafo alcança desde a saída promovida pela refinaria, sendo que:

a) a distribuidora ou TRR, credenciados pela COPEC, deverão emitir nota fiscal de venda demonstrando que no preço praticado foi descontado o valor do ICMS dispensado, e enviar cópia desse documento ao remetente do produto para que a aquisição de óleo diesel seja também beneficiada com redução de base de cálculo;

b) a refinaria deverá emitir a nota de saída de óleo diesel indicando a respectiva nota fiscal de venda referida na alínea “a” deste inciso e a expressão: “mercadoria destinada a empresa de serviço de transporte urbano e metropolitano de pessoas nos termos do § 7º do art. 268 do RICMS”. (...)

Pelas razões acima expostas, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para se exigir o valor histórico remanescente de R\$ 2.346.752,87 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), devendo ser homologados pela Repartição Fazendária de origem, os valores já recolhidos pelo Contribuinte.

Notificada do resultado do julgamento, a empresa interpôs o Recurso Voluntário, fls. 155 a 172, no qual, ao tratar da infração 01, lembra que o Fisco aponta recolhimento a menor de ICMS-ST nas operações internas com GLP, sob o argumento de que a Recorrente teria utilizado a MVA prevista no Ato COTEPE 42/13, em vez do PMPF, como base de cálculo.

Disse que a decisão de primeira instância manteve parcialmente a autuação, desconsiderando que, à época dos fatos, o item 6.11 do Anexo 1 do RICMS/2012 determinava expressamente que, nas operações internas com GLP, a base de cálculo deveria observar as MVAs indicadas no Ato COTEPE 42/13, sem referência à aplicação de PMPF.

Acrescenta que o Decreto nº 16.499/2015, que alterou dispositivos do RICMS/2012, não modificou o item 6.11, de modo que permaneceu vigente a regra da utilização da MVA fixada pelo Ato COTEPE 42/13, conforme a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07.

Dessa forma, a autuação que desconsidera o referido Ato e aplica o critério do PMPF carece de amparo legal, configurando violação ao princípio da legalidade e à hierarquia das normas. Assim, deve ser reconhecida a improcedência da infração 01, ressalvando-se apenas a parte já reconhecida e quitada nos autos.

Quanto a infração 02 que se refere ao recolhimento a menor de ICMS-ST nas operações com gasolina A, em razão da utilização do PMPF em vez da MVA, conforme interpretação do Fisco. A Junta manteve integralmente a autuação, entendendo não ser de sua competência afastar ato normativo estadual.

Pondera que a defesa não questiona a constitucionalidade da norma, mas apenas sua legalidade. O RICMS/BA, ao prever a alternância entre MVA e PMPF “*o que for maior*”, extrapolou o conteúdo do Convênio ICMS 110/07, que não confere tal faculdade aos Estados para o produto gasolina.

Complementa que o Convênio autoriza o uso alternativo de critérios apenas para o álcool etílico hidratado carburante (AEHC), inexistindo base normativa para a alternância em relação à gasolina. Assim, o dispositivo regulamentar estadual inovou indevidamente, criando obrigação tributária sem fundamento legal, em afronta ao princípio da legalidade estrita.

Defende que o procedimento adotado pela Recorrente encontra respaldo no Convênio ICMS 110/07, que confere validade ao uso do PMPF quando divulgado por Ato COTEPE, inexistindo diferença a recolher. Portanto, a autuação é ilegítima e deve ser declarada improcedente.

Em relação a infração 03, que imputa recolhimento a menor de ICMS-ST nas operações com Marine Gasoil (MGO), ao fundamento de que deveria ser aplicada a MVA de 31,79% fixada para o óleo diesel, explica que o MGO possui especificações técnicas e destinação distintas do óleo

diesel rodoviário, sendo produto destinado ao abastecimento de embarcações. Os Atos COTEPE aplicáveis ao Convênio ICMS 110/07 não incluem o Marine Gasoil entre os produtos sujeitos à MVA específica, restringindo-se à gasolina, ao óleo diesel, ao GLP e ao GNV.

Nessas condições, o produto deve ser enquadrado como “*mercadoria não relacionada em Ato COTEPE*”, hipótese em que a cláusula décima primeira do Convênio ICMS 110/07 estabelece a aplicação da MVA de 30%.

Argui que a Decisão recorrida, ao aplicar a MVA do óleo diesel, desconsiderou a necessidade de individualização prevista no Convênio ICMS 70/97 para definição das margens de valor agregado por produto. Tal interpretação viola o princípio da legalidade e extrapola a competência regulamentar estadual.

Conclui que o cálculo do ICMS-ST efetuado pela Recorrente observa o regime legal aplicável, inexistindo base normativa para a cobrança adicional. Deve, portanto, ser julgada improcedente.

Relativamente às infrações 04 e 05 que tratam de alegado recolhimento a menor de ICMS-ST nas operações internas com Diesel S500 e S10, referentes a notas fiscais emitidas após 1º/06/2016, ressalta que a decisão de piso entendeu que, para a fruição da redução de base de cálculo prevista no § 7º do art. 268 do RICMS/BA, ambas as operações, da refinaria para a distribuidora e desta para as empresas de transporte, deveriam ocorrer durante a vigência do benefício.

Salienta que tal entendimento não encontra amparo no regulamento. O § 7º do art. 268 do RICMS/BA expressamente previa que a redução alcançava desde a saída da refinaria, desde que observada a comprovação de que o produto seria destinado a empresas de transporte urbano e metropolitano de pessoas, mediante documentação fornecida pela distribuidora credenciada pela COPEC.

Conclui que o procedimento adotado pela Recorrente consistia em aplicar a redução de base de cálculo nas saídas posteriores, quando já possuía os relatórios das distribuidoras comprovando a destinação do produto. Essa sistemática foi praticada durante toda a vigência do benefício, com conhecimento e aceitação tácita do Fisco, sem prejuízo à arrecadação.

Ademais, conforme o art. 100, inc. III do CTN, as práticas reiteradas pela Administração configuraram normas complementares, de modo que o entendimento até então aceito pela própria SEFAZ/BA não poderia ser alterado retroativamente para fins punitivos.

Portanto, a interpretação de que ambas as operações deveriam ocorrer até 31/05/2016 é incompatível com a dinâmica comercial e documental do setor, desvirtuando a finalidade do benefício fiscal. Assim, devem ser julgadas improcedentes as infrações 04 e 05.

Requer o conhecimento e o integral provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de reformar o Acórdão proferido pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal e declarar a improcedência das infrações, com a consequente desconstituição do crédito tributário exigido, ressalvada a parte já reconhecida e quitada.

Em 01/10/2019 os membros da 1ª CJF considerando que *(i)* na infração 01 a empresa defende que o RICMS/BA previa o uso da MVA, conforme o Ato COTEPE 42/13, e não o PMPF, como alegado pela Fiscalização, argumenta que a base de cálculo deve seguir o art. 23 da Lei nº 7.014/96 e que não havia preço de pauta para o produto; *(ii)* quanto a infração 02 (Gasolina A), contesta a aplicação de MVA não prevista em Ato do COTEPE, alegando violação ao princípio da legalidade tributária; e *(iii)* para as infrações 04 e 05 (Diesel S500 e S10), alega que as saídas da refinaria para a distribuidora após 31/05/2016 ainda se referem a operações de venda realizadas pela distribuidora em maio, dentro do período de vigência do § 7º do art. 268 do RICMS/BA. Defende que a redução da base de cálculo foi aplicada corretamente por compensação entre competências e diante da complexidade jurídica das questões e da ausência de parecer da PGE/PROFIS, decidiram converter o processo em diligência à PGE/PROFIS, solicitando parecer jurídico sobre os pontos levantados pela Recorrente.

Em maio de 2020, o Procurador designado, devolveu os autos ao CONSEF para juntada do Parecer da DITRI nº 7616/2016. Assim, foi anexada cópia do Parecer DITRI nº 3434/2016, (fls. 191 e 192) emitido em 24/02/2016, com a seguinte ementa:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES COM GLP. A substituição tributária para o produto GLP (NCM SH 2711.19.1), aí incluído o GLP P13 (botijão doméstico de 13 kg), deve ser calculada utilizando-se o PMPF publicado no Ato COTEPE/PMPF nº 22, de 09/11/15 (DOU de 10/11/15), durante a vigência deste Ato, ou seja, até que um posterior determine os novos valores para o PMPF.

Também consta apensado, cópia do Parecer DITRI nº 7619/2016, fl. 193, emitido em 29/03/2016, cuja ementa segue transcrita:

ICMS. REFORMA DO PARECER DITRI/GECOT Nº 3434/2016. Nas operações com GLP e GLP P13 (botijão doméstico de 13 kg), a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final), ou o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados da MVA prevista no Anexo I, subitem 16.1 do RICMS/BA, o que for maior.

Após retorno, à PGE/PROFIS emitiu o parecer (PROCESSO PGE/2020033179-0), fls. 196 a 198, no qual, reconhece que a questão já foi objeto de consulta tributária formulada pela própria Recorrente à Diretoria de Tributação – DITRI, cuja orientação da Administração Tributária está consolidada e deve ser observada pelo contribuinte.

Ressalta que a consulta só produz efeitos a partir da data de sua formulação, não retroagindo.

Fundamenta-se nos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e proteção à confiança.

Cita decisões e doutrina que reforçam o caráter normativo e vinculante da consulta tributária.

Destaca que o contribuinte pode orientar sua conduta com base na interpretação oficial da legislação, evitando autuações futuras.

Por fim, recomenda o retorno do processo à 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF para continuidade do julgamento, agora com base na manifestação jurídica.

Em março de 2021, considerando que a Recorrente: *(i)* alegou que a redução da base de cálculo prevista no § 7º, do art. 268 do RICMS/BA não poderia ser aplicada na nota fiscal de saída da refinaria, pois esta ocorre antes da venda da distribuidora para empresas de transporte urbano/metropolitano; *(ii)* justificou que as notas fiscais emitidas após 10/06/2016 referenciam operações de venda realizadas em maio, ainda dentro da vigência do benefício fiscal; e *(iii)* solicitou apreciação dos documentos anexados, com base no princípio da verdade material.

Diante da insuficiência dos documentos apresentados e do pedido da Recorrente para apresentar novas provas, a CJF converteu o processo em diligência à COPEC, com as seguintes determinações: *(a)* Intimar a Recorrente para apresentar, em 15 dias, documentos que comprovem as vendas anteriores com destino às empresas de transporte beneficiadas pelo § 7º, do art. 268 do RICMS/12; *(b)* Analisar os documentos apresentados, emitindo nova informação fiscal e justificando eventual não acolhimento das provas; e *(c)* Refazer os demonstrativos de débito, caso os documentos sejam suficientes para elidir total ou parcialmente o lançamento.

No cumprimento da diligência, os autuantes prestaram a informação, fls. 205 e 206, na qual registram que a Recorrente foi intimada via DT-e em 22/07/2021, com prazo de 15 dias. Em 11/08/2021, respondeu parcialmente à notificação e solicitou prorrogação até 31/08/2021, alegando dificuldades para localizar documentos em “arquivo morto”.

Até 10/09/2021, não apresentou documentação complementar, e a diligência foi encerrada.

Da análise dos documentos entregues revelou que: *(a)* A maioria das notas fiscais de venda pelas distribuidoras (como a Raízen) ocorreu em março e abril de 2016, com apenas uma em maio; *(b)* A Recorrente emitiu 1.552 notas fiscais em junho de 2016 para o Óleo Diesel S10, das quais apenas 13 apresentaram diferenças; e *(c)*. Em 01/06/2016, foram emitidas 29 notas fiscais já sob a vigência do novo decreto, todas corretamente calculadas, inclusive sete para a Raízen.

A COPEC conclui que não há elementos suficientes para elidir as infrações e que os erros identificados decorrem de falhas nos cálculos, e não de interpretação equivocada da legislação.

A informação fiscal foi registrada em mídia (CD) e anexada aos autos, com recomendação de ciência ao contribuinte e concessão de prazo de 10 dias para manifestação.

Em maio de 2022, considerando que a Recorrente, contesta o uso do PMPF como base de cálculo e defende que o correto seria aplicar a MVA conforme previsto no Ato COTEPE 42/13, citado no item 6.11, do Anexo I do RICMS/BA no cálculo do ICMS-ST, sendo que o Decreto nº 16.499/2015 não alterou esse item específico.

Argumenta que o produto estava acompanhado de notas fiscais, enquadrando-se na hipótese do inc. I, do § 6º, do art. 23 da Lei nº 7.014/96, e reforça que não há preço de pauta para o GLP, devendo-se aplicar os critérios do art. 23, inc. II da Lei nº 7.014/96, incluindo a MVA.

Cita o parecer DITRI nº 7619/2016 como orientação contrária à autuação.

Diante da controvérsia jurídica, a CJF converteu o processo em nova diligência à PGE/PROFIS, solicitando parecer jurídico sobre qual critério deve ser adotado para apuração do ICMS-ST: PMPF (defendido pela Fiscalização) ou MVA (defendida pela Recorrente).

Instada a se manifestar, a Diretoria de Tributação – DITRI, emitiu parecer referente exclusivamente a determinação da base de cálculo do ICMS-ST nas operações internas com GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

Pontua que a infração se refere à retenção a menor de ICMS-ST nas vendas de GLP para contribuintes baianos.

Frisa que a legislação aplicável é a Lei nº 7.014/96, especialmente o disposto no art. 23, inc. II, combinado com o § 6º, inc. I. O Convênio ICMS 110/97 não se aplica às operações internas, apenas às interestaduais.

Quanto ao critério de cálculo, afirma que a base de cálculo do ICMS-ST deve ser o maior valor entre: PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final), quando houver e o valor da operação mais encargos (frete, seguro, tributos etc.) acrescido de MVA (Margem de Valor Agregado) prevista no Anexo 1 do RICMS/BA.

Explica que o PMPF funciona como preço de pauta mínimo, sendo utilizado para evitar subfaturamento. Se o valor obtido pela aplicação da MVA for maior que o PMPF, deve-se usar a MVA. Contudo, se o PMPF for maior, este deve ser adotado como base de cálculo.

Quanto a interpretação do Anexo 1 do RICMS/BA, escreve que o item 6.11 do Anexo 1 menciona “*As indicadas no Ato COTEPE/PMPF*” tanto para MVA interna quanto interestadual. Isso significa que o contribuinte deve comparar os dois valores (MVA e PMPF) e utilizar o maior para recolher o ICMS-ST.

A DITRI conclui que a base de cálculo do ICMS-ST nas operações internas com GLP deve ser o maior valor entre PMPF e MVA, conforme previsto na legislação estadual.

Em 08/11/2022, a Procuradoria Fiscal da PGE, por seu Procurador, instado a se manifestar sobre o Parecer da Diretoria de Tributação, fls. 227 a 229, opina pelo acolhimento *in totum* das conclusões traçadas na resposta.

Cientificada da resposta da DITRI e do Parecer da PGE/PROFIS, a Recorrente se manifestou com o objetivo específico de contestar o uso da MVA (Margem de Valor Agregado) como base de cálculo do ICMS-ST nas operações internas com GLP, defendendo que o correto seria a aplicação do PMPF (Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final).

Argumenta que o Anexo 1 do RICMS, vigente à época dos fatos (2016), previa expressamente o uso do PMPF como base de cálculo para o GLP e não há menção à MVA do Ato COTEPE 42/13 para GLP, diferentemente de outros produtos como óleo diesel e lubrificantes.

Acrescenta que a Lei nº 7.014/96 no seu art. 23, § 4º, determina que a margem de valor agregado seja definida pelo regulamento. Já o § 6º estabelece que a base de cálculo não pode ser inferior ao preço de pauta, se houver, o que não existia para GLP em 2016.

Por outro lado, o § 7º permite o uso do preço ao consumidor final, desde que previsto em regulamento, o que também remete ao PMPF.

Salienta que o Convênio ICMS 110/07, na sua Cláusula nona, trata do PMPF, aplicável às operações internas e na Cláusula oitava, trata da MVA, não incorporada ao regulamento estadual para o GLP. Portanto, o Convênio ICMS 110/07 tem aplicação geral, não se restringindo às operações interestaduais.

Em crítica ao Parecer da DITRI, argumenta que a interpretação de que se deve aplicar “o que for maior” entre MVA e PMPF não encontra respaldo no texto do regulamento para o GLP, que é claro ao indicar apenas o PMPF como critério para o produto.

Conclui que utilizou corretamente o PMPF como base de cálculo do ICMS-ST.

Assim, o lançamento com base na MVA é ilegal e sem amparo normativo, razão pela qual requer o provimento do Recurso Voluntário e a declaração de improcedência da infração 01, com a desconstituição do lançamento.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 24/10/2025. Compareceu o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Donizeti da Silva Junior - OAB/BA 33.970.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração lavrado para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 2.421.177,94, relativo à retenção e recolhimento a menor do ICMS, na condição de substituto tributário, nas operações internas com combustíveis derivados de petróleo (GLP, Gasolina A, Marine Gasoil, Óleo Diesel A S500 e Óleo Diesel A S10).

O Recurso abrange as cinco infrações lavradas, sustentando preliminarmente que o lançamento é nulo, em razão de padecer de vício material, por suposta aplicação incorreta dos critérios de base de cálculo e margens de valor agregado previstos na legislação estadual e nos Convênios ICMS 110/07 e 70/97, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Examinados os autos, não se verificam presentes vícios capazes de macular o lançamento. A autuação observou as exigências do art. 18 do RPAF/99, descrevendo adequadamente os fatos, demonstrando através de planilhas, o correto cálculo do imposto exigido, assim como a memória de cálculo, a capitulação legal e os fundamentos da exigência, inexistindo, portanto, nulidades.

Não há dúvidas que o lançamento preenche as exigências do art. 142 do CTN e do art. 39 do RPAF/99, além de comprovadamente ter se observado o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório.

Arguição de nulidade rejeitada.

Importante ressaltar que os autos foram encaminhados, à Procuradoria Fiscal da PGE e à Diretoria de Tributação – DITRI, que emitiu os pareceres técnicos e jurídicos.

A PROFIS, exarou o Parecer PGE/2020033179-0, reconhecendo que a questão fora objeto de consulta tributária anterior formulada pela própria empresa, cuja orientação administrativa consolidada deveria ter sido observada, referindo-se ao Parecer DITRI nº 7619/2016, emitido em resposta à consulta formalizada pela Recorrente.

Nesse sentido importante destacar que foi exarado um primeiro parecer (nº 3434/2016) emitido em 24/02/2016, em resposta à Consulta protocolizada em 22/12/2015, quando estava em vigor a redação do Anexo 1 do RICMS/2012 regida pelos Decretos: nº 15.807, de 30/12/2014, nº 15.921, de 03/02/2015; nº 16.151, de 16/06/2015 e Decreto nº 16.434, de 26/11/2015. Contudo, em 2016, este mesmo Anexo 1 passou a ser regido pelo Decreto nº 16.499, de 23/12/2015, o qual mudou o seu teor em diversos aspectos.

Concluiu o parecer que: “*Dessa forma, e tendo em vista que atualmente existe ‘preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária’, vale dizer, o PMPF - Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final, pode-se concluir que é este o valor que deve servir de parâmetro para definição da base de cálculo - ST do imposto a ser retido.*

Portanto, a substituição tributária para o produto GLP (NCM/SH 2711.19.1), aí incluído o GLP P13 (botijão doméstico de 13 kg), deve ser calculada utilizando-se o PMPF publicado no Ato COTEPE/PMPF nº 22, de 09/11/15 (DOU de 10/11/15), durante a vigência deste Ato, ou seja, até que um posterior determine os novos valores para o PMPF, quando então passará a valer os preços publicados pelo Ato COTEPE mais recente, e assim sucessivamente”.

Ocorre que em 30/03/2016, a mesma DITRI, emitiu o Parecer 7619/2016, reformando o anterior (nº 3434/2016), por entender que “(...) após nova análise da matéria por parte desta Diretoria de Tributação, foi verificada a necessidade de REFORMA do referido Parecer, para firmar o novo entendimento de que nas operações com GLP (NCM/SH 2711.19.1), aí incluído o GLP P13 (botijão doméstico de 13 kg), o imposto devido por substituição tributária deve ser calculado observando a disciplina contida no art. 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c o § 6º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, a saber: (...)”.

Concluiu o parecer com o seguinte entendimento: “(...) nas operações com GLP e GLP P13 (botijão doméstico de 13 kg), a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final), ou o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados da MVA prevista no Anexo 1, subitem 16.1 do RICMS/BA, o que for maior”.

Por seu turno a PGE/PROFIS no último parecer jurídico, declarou: “instado a se manifestar sobre manifestação da Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia de fls. 227/229 dos autos, vem opinar pelo acolhimento in totum das conclusões traçadas na resposta em epígrafe.”, referindo-se aos citados pareceres da DITRI.

Note-se que em anterior pronunciamento o i. Procurador, afirmou que “(...) a orientação da Administração Tributária sobre a questão foi devidamente sedimentada no Parecer nº 04835520167, impondo-se ao sujeito passivo seu cumprimento.

Deve se ressaltar, entretanto, que a eficácia da Consulta deve ficar adstrita apenas ao período posterior ao questionamento formulado pelo contribuinte, produzindo seus efeitos para após a manifestação da Administração Tributária, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção à confiança”.

O Parecer nº 04835520167, citado pela PGE, corresponde ao Parecer DITRI nº 7619/2016, exarado em 30/03/2016.

Com base nas manifestações técnicas e jurídicas, passo a análise de mérito.

Antes, porém, importante registrar duas informações importantes: (i) os fatos geradores apurados ocorreram entre janeiro e dezembro de 2016; e (ii) a Recorrente reconheceu como devido parte da infração 01, tendo providenciado o correspondente pagamento em 09/07/2018, no montante de R\$ 720.730,47.

Dos valores reconhecidos e quitados restou o saldo em valor histórico de R\$ 1.787.585,30, conforme consta demonstrado no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária –

SIGAT:

Infração	Valor lançado	Valor Reconhecido	Saldo
01	1.096.057,44	559.167,57	536.889,87
02	93.759,52	0,00	93.759,52
03	12.899,44	0,00	12.899,44
04	133.853,55	0,00	133.853,55
05	1.084.607,99	0,00	1.084.607,99
Saldo			1.862.010,37

Portanto, persiste na lide parte da infração 01 e as demais integralmente.

Infração 01 – Operações com GLP.

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS-ST nas operações internas com GLP, por adoção exclusiva da MVA, em descompasso com a regra do art. 23, inc. II e § 6º, inc. I da Lei nº 7.014/96, que determina a utilização da MVA ou do PMPF, o que for maior.

O entendimento da Fiscalização encontra respaldo em manifestação da DITRI (Parecer nº 7619/2016), a qual consolidou a orientação de que, para as operações com GLP e GLP P13, deve ser aplicada a base de cálculo mais elevada, avaliada entre o PMPF e a MVA.

Tal interpretação reflete o princípio da prevalência da norma estadual, em harmonia com o Convênio ICMS 110/07, cuja cláusula oitava remete a cada unidade federada a definição da base de cálculo conforme critérios locais.

A PGE/PROFIS, por sua vez, acolheu integralmente a orientação da Administração Tributária, reconhecendo o caráter vinculante das consultas tributárias e da interpretação administrativa oficial e segundo o art. 167, incisos I e III do RPAF/BA, não compete ao julgador administrativo afastar norma estadual sob alegação de ilegalidade ou constitucionalidade.

Assim, deve prevalecer o entendimento administrativo consolidado, segundo o qual o contribuinte, ainda que amparado em interpretação própria, estava sujeito à aplicação do critério do “maior valor entre PMPF e MVA”.

A Recorrente reconheceu parte da infração 01, exatamente os valores apurados em janeiro e março de 2016, providenciando a quitação dos mesmos, conforme registros do SIGAT.

DETALHES DE PAGAMENTO PAF										
Seq Deb	Seq Infr	Data Ocorrência	Principal Devido	Principal Reconhecido	Principal Apropriado	Correção Monetária	Acréscimo Moratório	Multa	Honorário	Total
1	1	31/01/2016	81.842,62	81.842,62	81.842,61	0	20.280,60	4.910,56	0	107.033,77
2	1	31/03/2016	477.324,95	477.324,95	477.324,95	0	107.732,24	28.639,50	0	613.696,69
Total:			559.167,57	559.167,57	559.167,56	0	128.012,84	33.550,06	0	720.730,46

Considerado que o art. 67, § 2º, inc. II, dispõe que: “se da solução final da consulta resultar tributo a ser pago, a quitação do débito, sendo providenciada no prazo previsto no artigo seguinte, será feita com a devida correção monetária, porém sem acréscimos moratórios a partir da data da formulação da consulta e sem multa.”, tendo em vista que o contribuinte não seguiu o Parecer da DITRI nº 3434/2016 (Processo SIPRO nº 249534/2015-0) referente a consulta apresentada em 22/12/2015, reformado em 30/03/2016 (Parecer DITRI 7619/2016), este último favorável ao entendimento adotado pelos auuentes, não se aplica a supressão da aplicação da multa de 100% e os acréscimos moratórios.

A Recorrente, repito, reconheceu parte da infração 01, porém não trouxe aos autos, documentos novos capazes de elidir a exigência do crédito fiscal remanescente. Assim, mantém-se a exigência, nos termos da decisão recorrida.

Infração 02 – Operações com Gasolina A.

A Recorrente limitou-se a sustentar a ilegalidade da norma estadual que impõe a aplicação do critério “o que for maior” entre MVA e PMPF.

Contudo, o art. 167, incisos I e III, do RPAF/99, é expresso ao vedar aos órgãos administrativos de julgamento a declaração de constitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Não tendo sido infirmada a materialidade da infração ou demonstrada incorreção dos cálculos, subsiste a exigência fiscal.

Infração 03 – Operações com Marine Gasoil.

Alega a Recorrente que o produto Marine Gasoil (MGO) não se equipara ao óleo diesel rodoviário, devendo sujeitar-se à MVA de 30%, e não à de 31,79%.

Entretanto, conforme já pacificado na jurisprudência deste CONSEF, o MGO encontra-se classificado sob a NCM 2710.19.21, cuja descrição legal é “gasóleo” (óleo diesel), submetendo-se, portanto, à mesma sistemática de substituição tributária aplicável ao óleo diesel, inclusive quanto à MVA de 31,79%, nos termos do Ato COTEPE/ICMS nº 42/13 e do Convênio ICMS 110/07.

Cito como precedentes deste Conselho que confirmam tal entendimento, os Acórdãos CJFs nºs 0353-12/14, 0319-11/16, 0340-12/17 e 0303-12/18.

Mantém-se, portanto, a exigência fiscal.

Infrações 04 e 05 – Operações com Óleo Diesel A S500 e A S10.

As autuações referem-se à indevida redução da base de cálculo para 15% nas saídas de diesel destinadas a empresas de transporte urbano, com fundamento no § 7º, do art. 268 do RICMS/2012.

Todavia, restou demonstrado que as operações ocorreram após 01/06/2016, data em que o dispositivo fora revogado pelo Decreto nº 16.738/2016, cessando os efeitos do benefício fiscal.

Como a fruição da redução dependia da concomitância temporal entre a saída da refinaria e a operação da distribuidora/TRR dentro da vigência da norma, inexistindo prova de que tais condições foram observadas, impõe-se a manutenção da autuação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter integralmente a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores já recolhidos e mantida a exigência remanescente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 299904.0006/18-0, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. – PETROBRÁS, devendo ser intimado a Recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.346.752,87, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo sujeito passivo..

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS